



MBD  
Nº 70007395932  
2003/CÍVEL

**UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO.**

A coabitação não é requisito indispensável à caracterização da união estável, se a prova colacionada aponta para a existência de uma relação nos moldes de uma entidade familiar. Inteligência do art. 1º da Lei 9.278 e do art. 1.723 do Código Civil.

**PARTILHA.**

Impõe-se a partilha dos bens adquiridos na constância da relação, independentemente de qualquer prova da aquisição conjunta para a formação do patrimônio. O fato de o bem ter sido adquirido com exclusividade pelo varão, por financiamento e cujo pagamento das parcelas era debitado diretamente do seu contra-cheque, não torna o bem incomunicável.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007395932

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

A.L.F.

APELANTE

L.L.J.

APELADA

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 24 de março de 2004.

**DES.ª MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

## **RELATÓRIO**

### **DES.ª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

L. J. ajuíza ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos provisionais contra A. L. F., alegando ter mantido uma união estável com o requerido por 9 anos e 4 meses, estando as partes separadas de fato desde fevereiro de 2001. Assevera que a relação revestiu-se de caráter duradouro, público e notório, como se fossem marido e mulher. Informa que não tiveram filhos, mas que ela tem uma filha, com quem o varão sempre conviveu. Informa a existência de bens móveis e dois automóveis a serem partilhados.



MBD

Nº 70007395932

2003/CÍVEL

Pleiteia a fixação de alimentos para si no valor de 30% sobre os rendimentos do varão. Requer a procedência da ação, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 2/4).

Foi deferida a *benesse* postulada (fl. 23).

Contestando, o varão alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto inexistente entre as partes união estável. No mérito, não nega ter mantido um relacionamento com a autora por um determinado lapso de tempo, que terminou em final de dezembro de 2000 e não em fevereiro de 2001, conforme mencionado na exordial. Assevera ser inverídico o fato de que residia na casa dos pais da autora, pois há 30 anos mora com seu pai e sua irmã, além do que, se tivesse a intenção de constituir família com a requerente não residiria em casa de terceiros. Argumenta que a relação entretida com a autora não preenche os requisitos elencados pelo art. 1º da Lei 9278/96. Refere ter sido o veículo Monza adquirido com a venda de um Chevette, o qual foi comprado no ano de 1986, e de uma moto, adquirida em 1989. Relativamente à camionete Pampa, esta foi adquirida por financiamento feito junto à Cooperativa dos Servidores do SES CRESUL, tendo sido os valores debitados de sua respectiva folha de pagamento. Requer a improcedência da ação, bem como o benefício da gratuidade judiciária (fls. 26/30).

Sobreveio réplica, na qual a autora confirmou a existência de sub-rogação para a aquisição do veículo Monza, postulando, desta forma, a meaço somente quanto à camionete Pampa (fls. 69/70).

Em audiência, foi colhida a prova oral e encerrada a instrução (fls. 92/95).

As partes apresentaram memoriais (fls. 96/99 e 100/109).

O Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência da ação, reconhecendo-se a união estável entre as partes, negando à autora o direito a alimentos, e partilhando-se tão-somente o automóvel Ford/Pampa (fls. 110/112).

Sentenciando, a magistrada julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a união estável entre as partes por um período aproximado de 9 anos, com término em dezembro de 2000, e para decretar a dissolução desta união com a partilha do veículo Ford/Pampa, cabendo 50% à cada parte. Em função da sucumbência recíproca, as partes pagarão as despesas processuais por metade e os honorários advocatícios na seguinte proporção: 20% sobre o valor do veículo a ser partilhado, ao procurador da autora, e 20% sobre o mesmo valor ao procurador do réu. A exigibilidade dos ônus sucumbenciais ficará sobrestada em relação à autora, já que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária, mas não em relação ao réu, cujo direito a tal *benesse* vai indeferido (fls. 113/115).

Inconformado, apela o réu, sustentando que a juíza equivocou-se quanto à existência de união estável, pois nunca houve coabitação, muito menos o intuito de constituir família, requisito este mais importante. Diante da inexistência de união estável, argumenta não ter razão a divisão do automóvel Pampa, porquanto restou comprovado que a aquisição de tal veículo deu-se com o esforço único do apelante, mediante financiamento junto a Cooperativa dos Servidores do SESI, tendo os valores sido debitados automaticamente de sua folha de pagamento. Requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, invertendo-se, desta forma, os ônus sucumbenciais (fls. 117/120).

Intimada, a apelada apresentou contra-razões (fls. 123/127).

O Ministério Público *a quo* opinou pelo conhecimento do apelo, remetendo-o a instância superior para julgamento (fls. 128/129).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça manifestado-se pelo desprovimento do apelo (fls. 131/136).

É o relatório.



MBD  
Nº 70007395932  
2003/CÍVEL

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

De primeiro, importante destacar que o objeto do apelo limita-se ao não-reconhecimento da união estável e à partilha do automóvel Pampa. Sustenta o apelante que as partes eram apenas namorados, pois nunca coabitaram e não havia a intenção de constituir família. Assevera que o referido veículo foi adquirido exclusivamente por ele, mediante financiamento junto a Cooperativa dos Servidores do Sesi, tendo os valores sido debitados automaticamente de sua folha de pagamento.

Inobstante a maioria das testemunhas tenham sido ouvidas na qualidade de informante, tem-se que esta prova confirmou a existência de uma relação nos moldes de uma entidade familiar, apesar da comprovada ausência de coabitação. Nesta linha, é de se ter em mente que, em se tratando de união estável, são geralmente os familiares e os amigos mais chegados quem têm conhecimento dos aspectos mais íntimos do casal, sendo as únicas pessoas capazes de fornecer informações essenciais acerca do relacionamento levado a juízo.

Cita-se o depoimento de M. H. (fl. 94):

*Faz dez anos que a depoente é casada com o irmão da autora e já conheceu as partes praticamente vivendo juntos. Seguidamente ele posava na casa da autora. Uma vez por semana, pelo menos, a depoente ia na casa da autora e encontrava o réu lá. O réu ficava mais na casa da autora do que na casa dele. O réu morava em frente à casa da autora, praticamente {...} Sabe que as partes saiam para jantar fora, iam na chácara de A., seguido via eles na rua. Sabe que a autora ajudou a cuidar da mãe do réu. {...} a autora lavava roupa do réu e fazia as comidas que ele gostava.*

A. V. V. manifestou-se nos seguintes termos (fl. 94v):

*Sempre perguntava quando eles iriam casar. Eles diziam que um dia eles iriam casar. Não sabe dizer se eles eram namorados ou se viviam como marido e mulher. Sabe que eles estavam sempre juntos. Onde a família estava reunida eles estavam juntos.*

Eis o depoimento do apelante (fl. 93v):

*Durante uns oito anos deu carona para ela, depois o depoente passou a sair às 19 horas do trabalho e como a autora saía antes, não deu mais carona. O depoente namorou com a autora. Os móveis relacionados na fl. 85 estão todos na casa da autora e o depoente ajudou a pagar as prestações. {...} Viajaram juntos {...} Também fora para praia juntos. Na foto da fl. 18, verso, o depoente está na casa da irmã da autora. {...} Durante mais de dez anos, a mãe do depoente ficou numa cama, devido a um derrame. A irmã do depoente tinha que fazer tudo. Às vezes a autora ajudou, inclusive, lavando a roupa do depoente. {...} O depoente conversava pouco com a filha da autora. Apenas conseguiu-lhe um emprego, isto depois que o namoro já tinha terminado. Durante um certo tempo,*



MBD  
Nº 70007395932  
2003/CÍVEL

*levou a filha da autora de carona para o colégio. {...} O depoente deu carona para a filha da autora para ir ao Colégio Borges , por aproximadamente um ano. Também para o curso de informática o depoente deu carona, mas por apenas alguns meses.*

Em que pese, muitas vezes, a linha demarcatória entre o namoro e a união estável ser bastante tênue, *in casu*, é possível identificar a relação havida como familiar.

Da análise dos autos, visualiza-se um entrelaçamento de vidas tanto afetivo como financeiro, pois, conforme mencionou o próprio apelante, ele contribuiu para a aquisição de bens que se encontravam na casa da virago. A apelada afirmou, inclusive, que um dos motivos do término da relação foram as ingerências do varão em razão de ser ele o provedor da casa, tendo se manifestado nos seguintes termos (fl. 93):

*O relacionamento terminou no final de dezembro de 2000. A depoente queria que ele mudasse de comportamento, mas ele não aceitou. Ele dizia que quem paga manda. O rancho da casa da depoente era ele quem comprava. A luz, água e telefone era a família da depoente quem pagava.*

A participação financeira do recorrente na relação também pode ser constada pelo testemunho de M. H., ao referir que (fl. 94): *“A autora sempre teve dificuldades financeiras, mesmo quando estava com A. Acredita que tenha ficado mais difícil para a autora com o término do relacionamento com o réu”*.

É de ser salientado, ainda, que o apelante ajudava nos cuidados com a filha da virago, pois dava carona para ela ir ao colégio e ao curso de informática. Após a ruptura do casal, conseguiu um emprego para a menina, seja por importar-se com ela, seja porque sabia que a situação financeira de ambas pioraria com o término da relação. Por outro lado, restou incontroverso que a apelada ajudava a cuidar da mãe doente do varão, bem como lavava as roupas dele.

Some-se à prova oral ora analisada as fotos acostadas com a exordial, que tornam incontestes o convívio das partes em família, datas comemorativas e eventos sociais (fls. 17/22).

Diante da ausência de coabitação, cumpre registrar a sua desnecessidade para a configuração de uma união estável, requisito este ausente na antiga legislação sobre o tema, assim como no vigente Código Civil.

No caso em tela, restou comprovado que o apelante pernoitava seguidamente na residência da virago, mas não chegou a mudar-se definitivamente para a residência dela. Conforme bem colocou a magistrada *a quo*, tal fato justifica-se pela peculiaridade de que as partes moravam praticamente uma na frente da outra, juntamente com seus respectivos familiares (pais, irmãos). Há também outras circunstâncias que devem ser consideradas, como o fato de já serem pessoas maduras e uma delas – a apelada – possuir uma filha do primeiro casamento.

A opção pela não-divisão do mesmo teto é prática cada vez mais comum nos dias atuais, principalmente quando um do par já possui prole advinda de outra relação. O mesmo se dá em classes menos abonadas, quando a construção de uma moradia única para o casal importa em despesas difíceis de serem suportadas.



MBD  
Nº 70007395932  
2003/CÍVEL

Nesta linha, cita-se o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira:

“No Direito brasileiro, atualmente já não se toma o elemento da coabitação como requisito essencial para caracterizar ou descaracterizar o instituto do concubinato, mesmo porque, hoje em dia, já é comum haver casamentos onde os cônjuges vivem em casa separadas, talvez como uma fórmula para a durabilidade das relações. A proteção jurídica é da união em que “os companheiros vivem em comum por tempo prolongado, sob o mesmo teto ou não, mas com aparência de casamento”.

O Supremo tribunal Federal, através da Súmula 382, já se posicionou sobre isto, esclarecendo que a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. (*in Concubinato e União Estável*, editora Del Rey, Belo Horizonte, 5ª edição, ano 1999, Belo Horizonte, p. 46)

O contexto probatório, dessa forma, é seguro suficiente para demonstrar a convivência *more uxório* das partes, revestida de publicidade, continuidade e durabilidade, restando configurada a existência de união estável, apta a ensejar os efeitos dela decorrentes (art. 1.723 do Código Civil e art. 1º da Lei 9.278/96).

Uma vez reconhecida a relação nos moldes de uma entidade familiar, os bens adquiridos na constância da relação devem ser partilhados, consoante art. 5º, da Lei 9.278/96, à semelhança do regime da comunhão parcial de bens. O atual Código Civil repete este mesmo entendimento, ao versar sobre a união estável, no art. 1.725.

Desta forma, despicienda a prova da colaboração da apelada para que se configure o seu direito à meação do patrimônio amealhado na constância da união. Impõe-se, assim, a partilha igualitária do automóvel Pampa, independentemente da prova da contribuição financeira isolada de cada um dos conviventes.

Igualmente, desimporta que os valores para o pagamento do financiamento para a aquisição da camionete Pampa tenham sido debitados diretamente do contra-cheque do varão. Tal fato não torna o bem incomunicável.

A comunhão de esforços é tida como uma colaboração indireta e/ou afetiva e não necessariamente patrimonial. Tal entendimento já foi reiteradamente adotado por esta Corte, conforme recentes arestos que seguem:

*“DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIES A QUO. {...} Decidido o período de vigência do relacionamento more uxorio, e durante o qual ocorreu formação de patrimônio, os bens amealhados pelos conviventes devem ser partilhados igualmente, independentemente de qualquer prova de aquisição conjunta, face à presunção absoluta de que foram havidos pelo esforço comum. Desproveram. Unânime”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006408900, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JÚLGADO EM 25/06/2003)*

*“UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PARTILHA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS.*



MBD  
Nº 70007395932  
2003/CÍVEL

*EXCLUSÃO. PROVA. Incabível a exclusão do monte partilhável, ainda que comprovada a situação de bolsista, quando o varão não consegue demonstrar a obtenção ou repasse de quantias. É que, uma vez caracterizada a união estável, vige a presunção de esforço comum para aquisição de patrimônio. Apelo desprovido".* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005825575, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 18/06/2003)

Por tais fundamentos, desprovê-se o apelo.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** – De acordo.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – APELAÇÃO CÍVEL n.º 70007395932, de CACHOEIRA DO SUL:

**“DESPROVERAM. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN ASTRID RITTER